

A. I. N° - 206916.0010/04-5  
AUTUADO - INDAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 08.09.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0302-02/05**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE 1. RECOLHIMENTO A MENOS POR ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. ESTOQUE FINAL. FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/12/2004, e reclama o valor de R\$ 2.229,81, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.755,58, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de janeiro, abril, junho e agosto de 2001, janeiro, julho a dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2003, conforme demonstrativos às fls. 10, 12 e 14.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 474,23, devido sobre o estoque final, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo ao mês de abril de 2004, conforme demonstrativo à fl. 07.

No prazo legal, o autuado apresenta defesa à fl. 22, na qual, alega que a documentação que foi arrecadada no estabelecimento, constante nos Termos de Arrecadação de Livros e/ou Documentos às fls. 23 e 27, ficou retida na repartição fazendária até o dia 19/01/2005, impedindo que da citada documentação pudesse extrair os fundamentos de sua defesa, no prazo de trinta dias que lhe facilita a lei, ou seja, que o prazo de defesa ficou reduzido a apenas dois dias, tempo insuficiente para preparar a sua impugnação.

Por conta disso, requer a reabertura de novo prazo para que possa exercer o seu direito de defesa.

Conforme Parecer nº 917/2005 (Processo nº 01214320050) constante no sistema de Controle de Pareceres Tributários (doc. fl. 28), a Supervisora da Infaz/SAJ analisando o pleito do contribuinte concluiu que realmente lhe assistia razão, opinando pela reabertura do prazo de defesa, contado a partir do dia 20/01/05 e terminando em 21/02/05.

No prazo estabelecido, o autuado em sua impugnação às fls. 32 a 33, preliminarmente destaca a prorrogação do prazo de defesa, e ainda em preliminar acolheu como verdadeiros os valores correspondentes a recolhimentos efetuados a mais pelo estabelecimento nos exercícios de 2001 a 2003, constantes nos Demonstrativos do Débito da Empresa de Pequeno Porte elaborados pelo autuante, e pleiteia a compensação dos respectivos valores, devidamente atualizados, com o débito apurado (doc. fl. 36).

No tocante às parcelas da autuação relativas aos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2002, janeiro, março, maio, agosto, outubro e dezembro de 2003, alega que o autuante deixou de deduzir dos valores das bases de cálculo as notas fiscais de simples faturamento para entrega futura, conforme documentos às fls. 37 a 77.

Por fim, requer que sejam refeitos os cálculos, e seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante apresenta sua informação fiscal às fls. 59 a 60, aduz que o pedido de compensação do débito não é cabível neste processo, devendo ser objeto de pedido de restituição, pois os valores não se referem aos períodos de apuração coincidentes com os períodos objeto da autuação.

Sobre a alegação de que foram incluídas no levantamento vendas para entrega futura, o preposto fiscal esclareceu que os valores apurados levaram em conta apenas as vendas efetivas ocorridas, não tendo, desta forma, sido descumprido o que preceitua o artigo 384-A, § 1º, inciso II, alínea “f”, do RICMS/97. Chamou a atenção de que o autuado não juntou a sua defesa a cópia do livro Registro de Saídas para comprovar a sua alegação.

Concluindo, o autuante manteve integralmente o seu procedimento fiscal.

## VOTO

Inicialmente, cumpre observar, que a argüição de cerceamento de defesa, sob alegação de que teve reduzido o prazo para interposição de defesa administrativa em razão de retenção de documentos fiscais, no curso do processo foi saneado pela repartição fazendária com a reabertura do prazo de defesa, conforme documento à fl. 09.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração contempla duas infrações, sendo que o autuado se silenciou quanto a segunda infração relativa a acusação de que deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 474,23, devido sobre o estoque final, na condição de empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, com data de ocorrência em 30/04/2004. Desta forma, subsiste a infração.

Quanto a primeira infração, concernente a acusação de recolhimento a menos do ICMS na condição de empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA, nos meses de janeiro, abril, junho e agosto de 2001, janeiro, julho a dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2003, o cálculo do débito está devidamente especificado no Demonstrativo do Débito da Empresa Simbahia e de Pequeno Porte, constante nas folhas 10, 12 e 14, com a demonstração em cada coluna das parcelas referente a aquisições de mercadorias e serviços e da receita bruta mensal extraídos da escrita fiscal do contribuinte, da receita bruta ajustada, alíquotas, ICMS calculado, abatimento de incentivo ao emprego em função do número de empregados, ICMS devido, dedução do ICMS recolhido mensalmente, e finalmente, a diferença do ICMS a recolher, cuja metodologia adotada para o cálculo do débito não merece qualquer observação, pois está em perfeita conformidade com o RICMS.

O autuado não apontou nenhum equívoco nos números consignados nos referidos demonstrativos, com exceção da alegação de que foram incluídas indevidamente notas fiscais relativas a operações de simples faturamento para entrega futura no levantamento dos anos de 2002 e 2003, conforme documentos às fls. 34 a 55, requerendo diligência fiscal.

Quanto a diligência requerida pelo sujeito passivo, julgo desnecessária por constatar que estão presentes nos autos os elementos necessários para a instrução do processo e necessários para a minha convicção sobre a questão levantada na defesa.

Considero que não é devido excluir as notas fiscais às fls. 34 a 55 da receita declarada computada nos demonstrativos às fls. 12 e 14, uma vez que, o montante da receita bruta total consignada nos valores de R\$ 985.495,23 (2002) e R\$ 581.426,38 (2003), são quase idênticos aos valores declarados como vendas de mercadorias nas DME's nos valores de R\$ 970.044,64 (2002) e R\$ 576.347,74 (2003). Ao que tudo indica as vendas para entrega futura nos valores de R\$ 58.783,00 e R\$ 64.602,65 não foram consideradas, haja vista que foram declarados nas DME's os valores de R\$ 101.523,84 e R\$ 65.287,24 como “Outras Saídas/Receitas”, concluindo-se que não foram considerados no levantamento ora em comento. Observo que caberia ao autuado demonstrar e comprovar com o Registro de Saídas os valores mensais da receita apurada pelo estabelecimento.

Além do mais, a legislação tributária prevê que para fins de cálculo do imposto mensal devido por empresa enquadrada no regime do SimBahia, deve ser considerada a **receita bruta mensal** auferida pelo estabelecimento, observadas as deduções previstas no RICMS. Ora, embora nas operações de vendas para entrega futura não haja incidência do ICMS, porém, no caso do SimBahia, tais operações se constituem como **receita mensal** do estabelecimento, e deveriam ser consideradas para fins de cálculo mensal do imposto pelo regime simplificado. Mesmo assim, pelos comentários acima, restou evidenciado que o autuante não a considerou na apuração do débito dos anos de 2002 e 2003.

Com relação as quantias indevidamente recolhidas ao Estado, o contribuinte deve postular o seu direito de restituição na forma prevista no artigo 136 do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206916.0010/04-5, lavrado contra **INDAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.229,81, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR